# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011167-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Julio Cesar de Souza Rodrigues

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de outubro de 2015.

A ré foi citada e contestou o pedido, arguindo a falta de documento essencial para propositura da ação e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição preliminar.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o autor, em decorrência do acidente de trânsito sofrido em 11/10/15, apresenta, não obstante tratamento cirúrgico prévio (laparotomia exploradora) para laceração hepática, quadro abdominal relativo à perda residual estimada em 10% que contempla o montante de R\$ 1.350,00 reais" (fl. 128).

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 1.350,00, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA